



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000375/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AI - IPI - PERDA
Recorrente ACOHN PRESENTES LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 17/07/2008

IPI. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. DESAMPARO DE DOCUMENTO FISCAL. EXPOSIÇÃO À VENDA. PENALIDADES.

Os produtos expostos à venda por estabelecimento não inscrito no CNPJ, e ao desamparo de documentação fiscal regular ficam sujeitos à pena de perda, prevista no art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 34/1966, e no art. 87, II da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes), Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 1 a 18¹, lavrado em 22/10/2009 (com ciência em 24/10/2009 – AR à fl. 117), para aplicação da pena de perdimento por exposição à venda de produtos (joias e relógios de pulso de procedência estrangeira) sem que o estabelecimento vendedor esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e de introdução irregular, com fundamento no art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 34/1966, c/c art. 514, III do Regulamento do IPI (RIPI) – Decreto nº 4.544/2002, e no art. 87, II da Lei nº 4.502/1964, c/c art. 513, *caput* e inciso II do mesmo RIPI. A empresa questionou a apreensão judicialmente, sem êxito (fls. 68 a 71).

Às fls. 119 a 144, consta **impugnação** datada de 18/11/2009, na qual alega a empresa que: (a) houve ofensa à Súmula 323 do STF, e aos princípios da vedação ao confisco, do devido processo legal, e da ampla defesa/contraditório, razoabilidade e proporcionalidade; (b) a penalização decorre da falta de CNPJ da filial para exercício das atividades no shopping de temporada de Campos do Jordão, evento temporário (45 dias), sem *animus* de definitividade, mas a RFB não possui qualquer regulamentação para CNPJ em atividades temporárias; (c) todas as mercadorias apreendidas estão devidamente acompanhadas de notas fiscais e tiveram sua entrada regular no país, tendo sido pagos os tributos incidentes na operação; (d) o estabelecimento em Campos do Jordão tinha autorização da Prefeitura Municipal para o comércio de joias e relógios; (e) tanto a autuada possui CNPJ que ele foi arrolado na autuação, o que afasta o enquadramento da autuação; (f) eventuais irregularidades na selagem (selos com “durex”) não ocasionam, por si, o perdimento as mercadorias; e (g) em respeito aos arts. 455 e 486 do citado RIPI, a autuação deve ser afastada diante da comprovação do cumprimento de todas as obrigações tributárias.

Em 26/10/2016 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 253 a 262), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação a princípios constitucionais, nem se exige tributo na autuação; (b) os artefatos (joias e relógios de pulso das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI) foram encontrados em local (Av. Macedo Soares, nº 499, EUC 31, Capivari, Campos do Jordão, SP) no qual funcionava estabelecimento (com o nome de fantasia “NIELSEN”) desprovido de inscrição no CNPJ, obrigatória mesmo para o exercício temporário de atividades; (c) todas as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais, e estavam sob a responsabilidade da Sra. Josenilda Barreto Gomes, que declarou que as vendia com talonário da empresa “ACOHN Presentes LTDA”, de São Paulo, sendo que, para algumas, foi posteriormente trazida a respectiva nota fiscal ao local; (d) é irrelevante a autorização do município, no caso, para aplicação da penalidade, pois, ainda que para um período de 45 dias, deveria ter sido solicitada a respectiva inscrição no CNPJ; (e) a Súmula 323 do STF não se aplica ao caso, pois a apreensão não está vinculada a crédito tributário; e (f) a falta de selos de controle não está entre os fundamentos da autuação, sendo apenas mencionada na descrição dos fatos.

Cientificada da decisão de piso em 20/02/2017 (AR à fl. 273), a empresa apresenta **recurso voluntário**, em 17/03/2017 (fls. 276 a 289), com as seguintes alegações de defesa: (a) há contradição entre expressões apostas na ementa do acórdão da DRJ (que afirmam não haver exigência de crédito) e a intimação que o acompanha (para pagamento de crédito); (b) há afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, ao não se indicar a lei que impõe a penalidade, e no fato de ter a Instrução Normativa citada na autuação extrapolado o poder conferido pelo decreto; (c) houve erro ou ignorância escusável da Instrução Normativa por parte da sócia e administradora da empresa, que é apenas empresária, e não se trata de “pessoa acima da média”; (d) a penalidade aplicada, por descumprimento de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

obrigação acessória, é desproporcional; (e) alguns argumentos utilizados na decisão de piso são demasiadamente amplos e genéricos; e (f) em relação aos relógios “Cartier”, ocorreu prestação e informações no MS nº 2008.61.21.002663-7, tendo a fiscalização desconsiderado as notas fiscais por não haver menção à marca citada, mas pelos modelos a marca é identificável (e, se necessário, poderiam ser identificáveis por perícia).

A unidade envia o processo ao CARF, reconhecendo a tempestividade do recurso, em 20/03/2017 (fl. 305).

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A autuação se dá, basicamente, como relatado, com fundamento no art. 22, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 34/1966, c/c art. 514, III do Regulamento do IPI (RIPI) – Decreto nº 4.544/2002, e no art. 87, II da Lei nº 4.502/1964, c/c art. 513, *caput* e inciso II do mesmo RIPI. A empresa questionou a apreensão judicialmente, sem êxito (fls. 68 a 71). Cabe, de início, transcrever os dispositivos de ordem legal, para verificar se efetivamente houve violação à reserva legal ou à legalidade:

“Decreto-Lei n. 34/1966:

Art. 22. Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 1964, substituíam-se pelas seguintes as alíquotas correspondentes às seguintes posições:

<i>71.02 e 71.03</i>	<i>5%</i>
<i>71.05 a 71.10</i>	<i>12%</i>
<i>71.12 a 71.15</i>	<i>12%</i>
<i>91.01</i>	<i>12%</i>

*Parágrafo único. **Será aplicada a pena de perda** aos produtos das posições indicadas neste artigo, **quando encontradas em poder de vendedor ambulante ou estabelecimento não inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou cuja origem não fôr devidamente comprovada.**” (grifo nosso)*

“Lei n. 4.502/1964:

*Art. 87. **Incorre na pena de perda da mercadoria** o proprietário de produtos **de procedência estrangeira**, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:*

(...)

*II - quando o produto, sujeito ao impôsto de consumo, estiver **desacompanhado da nota de importação** ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, **ou de nota fiscal emitida com obediência a tôdas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas**, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.” (grifo nosso)*

Como se percebe pela simples leitura das normas de ordem legal, a pena de perda é aplicável tanto nas hipóteses de mercadorias encontradas em poder de estabelecimento não inscrito no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual CNPJ) quanto para as mercadorias desacompanhadas de nota de importação ou nota fiscal regularmente emitida, de acordo com a lei (os requisitos estão relacionados no art. 47 da lei, e abrangem, por exemplo, a marca da mercadoria).

No caso em análise, a fiscalização detectou descumprimento a ambos os ditames legais, mencionando ainda seus correspondentes regulamentares. Não se vislumbra, assim, qualquer descumprimento de princípios constitucionais afetos à legalidade ou à reserva legal.

Estando a previsão expressa em lei, descabe ainda a este tribunal administrativo avaliar eventual descumprimento de preceitos constitucionais, seja afetos à vedação ao confisco (que trata de tributo, e não de penalidades), seja no que se refere à razoabilidade ou proporcionalidade, ou ainda a outros ditos “princípios” constitucionais. É o que aclara a Súmula nº 2 deste CARF: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Não se vê, ainda, qualquer afronta ao regulamento ou à lei na disposição da Instrução Normativa (IN) RFB nº 748/2007 (vigente ao tempo dos fatos) que estabelecia a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ mesmo no caso de atividades temporárias (art. 10). Tal dispositivo, aliás, foi mantido nas IN RFB subsequentes (nº 1.005/2010, nº 1.183/2011, nº 1.470/2014, e nº 1.634/2016), e trata de matéria cadastral, interna à instituição.

Afora os argumentos aqui analisados, a defesa, na peça recursal, suscita outros quatro, todos em sede inaugural.

Dois deles seriam afetados por preclusão, por tratarem de matéria não impugnada na instância de piso, e que não traz fato novo. A alegação de ignorância escusável, além de preclusa, é avessa à responsabilidade objetiva, tanto em matéria tributária (art. 136 do Código Tributário Nacional) como aduaneira (art. 94, § 2 do Decreto-lei nº 37/1966). Por sua vez, a alegação de que teria a empresa demonstrado em juízo que as notas fiscais seriam relativas a relógios “Cartier”, além de não encontrar amparo na própria decisão judicial, constante dos autos, também não se revela conclusiva, sequer a ponto de demandar diligência. Ademais, recorde-se que a ausência de nota fiscal regular (o que inclui a marca do produto) não foi o único motivo a sustentar a autuação.

E não é despiciendo adicionar que a inscrição no CNPJ da empresa (matriz) não dispensa a necessidade de inscrição no CNPJ pelos demais estabelecimentos, ainda que temporários, a ela atrelados. Tal informação é relevante porque a defesa repisa o argumento de que possui CNPJ (confundindo o CNPJ do estabelecimento matriz com o de outros estabelecimentos da empresa, como o que estava vendendo os produtos desacompanhados de documentação regular).

Em relação aos dois argumentos inaugurais restantes, esses a nosso ver não preclusos, pois derivados da decisão de piso, cabe destacar que o primeiro, ao alegar que teria a decisão

da DRJ sido genérica em ampla, incorre na mesma falha a ela imputada. Não alega a empresa especificamente em que tais disposições ditas genéricas e amplas lhe obstaculizaram a defesa, ou prejudicaram.

Basta a leitura integral da decisão da DRJ para perceber que foi suficientemente clara e específica, não ocasionando prejuízo à defesa. O próprio fato de a peça recursal deixar de trazer argumentos levantados inicialmente em sua impugnação, e trazer uma série de outros sequer antes aventados, aponta para a compreensão do teor da decisão de piso. Ademais, cabe recordar quais são os excertos considerados genéricos e amplos pela defesa (fl. 285):

- “[...] os fatos narrados de forma circunstanciada nos autos se encaixam perfeitamente à hipótese normativa, [...]” [fls. 260]
- “[...] impende declinar a legislação pertinente: [...]” [fls. 260]
- “[...] a pena de perdimento tem matriz legal [...]” [fls. 262]

O primeiro excerto, logo na folha inicial do voto condutor da decisão de piso, trata de disposições preliminares, assim complementadas (fl. 260):

NULIDADE, EXCESSO DE EXAÇÃO E CONFISCO

Não é vislumbrada a nulidade da autuação porque os fatos narrados de forma circunstanciada nos autos se encaixam perfeitamente à hipótese normativa, ao contrário do que assevera a impugnante.

Por isso mesmo, aliás, não há a caracterização do excesso de exação absurdamente alegado na peça de defesa; além disso, não há a cobrança indevida de tributo por meio vexatório ou gravoso (não há a cobrança de nenhum tributo), apenas a aplicação de pena de perdimento prevista na legislação tributária, o que afasta também a arguição de violação do princípio de vedação à exação confiscatória e de outros princípios constitucionais como os da garantia do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aliás, sequer poderia o julgador administrativo de piso analisar constitucionalidade de norma legal vigente, por padecer de competência para tal.

E o segundo e o terceiro excertos ditos “genéricos” são simples chamadas que antecedem mera transcrição de legislação.

Improcedentes, assim, a nosso ver, as alegações (genéricas) de defesa em relação a ser (igualmente) genérica a decisão de piso.

E o último argumento de defesa, também inaugural e não precluso, por tratar de matéria afeta à decisão de piso, calca-se em informações eletrônicas constantes nos votos e intimações. Digo eletrônicas porque não são digitadas pelo relator ou pelo redator do voto, mas automaticamente inseridas pelo sistema da RFB.

No recurso voluntário, questiona-se eventual contradição entre “ementa e acórdão”, e entre “voto e acórdão”. Nas palavras da recorrente (fl. 278):

I – relativamente à contradição entre a ementa e o acórdão, e entre o voto e o acórdão, em preliminar

Consta na ementa de fls. 253 o excerto, *in verbis*:

“[...] **Sem Crédito** em Litígio. [...]”

[negrito acrescido]

Consta no voto de fls. 262 o excerto, *in verbis*:

“[...] a pena de perdimento tem matriz legal e **não está atrelada à constituição de crédito tributário.** [...]”

[negrito acrescido]

Consta no acórdão de fls. 253 o excerto, *in verbis*:

“[...] **Intime-se para pagamento do crédito mantido** no prazo de 30 dias da ciência, [...]”

[negrito acrescido]

Cabe, em relação à alegação, esclarecer que a expressão “sem crédito em litígio” é interna, cadastral, e devida ao fato de ser o processo referente a perda de mercadoria, e não a tributos/multas. Tal informação é absolutamente compatível com a externada no voto, de que não há crédito tributário em discussão, mas pena de perda de mercadoria.

A expressão automática “intime-se para pagamento do crédito mantido” (fl. 253) é claramente equivocada, visto que, como exposto, não há crédito tributário em litígio, mas pena de perda de mercadoria. E não ocasiona prejuízo alguma à defesa, nem permite que a fiscalização lhe exija crédito tributário relativo a este processo administrativo. Tanto que após a decisão da DRJ não há nenhum DARF de cobrança.

Desejar que tal expressão inquine de nulidade o julgamento é absolutamente avesso às normas do Decreto nº 70.235/1972, essencialmente seu artigo 59, que versa sobre nulidades, visto que não houve nem preterição do direito de defesa nem ato, termo, despacho ou decisão por autoridade incompetente.

Aliás, o próprio Decreto nº 70.235/1972, que rege o “processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União”, trata, ainda que excepcionalmente, de apreensão de mercadorias (art. 7º, II) e de perda de mercadorias (art. 34, II).

Digo excepcionalmente porque a pena de perdimento, em regra, está sujeita ao rito previsto no Decreto nº 1.455/1976, que culmina em instâncias julgadoras distintas daquelas arroladas no Decreto nº 70.235/1972. E a pena de perda, apenas a título excepcional (como é o caso das infrações relativas ao IPI), obedece ao rito do Decreto nº 70.235/1972, conforme esclarece a Solução de Consulta Interna COSIT nº 15, de 30/07/2014, ainda que a defesa não tenha suscitado tal discussão relativa a competência.

Processo nº 16045.000375/2009-30
Acórdão n.º **3401-004.455**

S3-C4T1
Fl. 309

Assim, sendo patente que as mercadorias estavam, de fato, desacompanhadas de documentação fiscal regular, e, ainda, estavam expostas à venda por estabelecimento sem inscrição no CNPJ, cabível a manutenção da penalidade por ambos os enquadramentos legais referidos na autuação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan